



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Recurso nº. : 143.255  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : EDSON PATTO PINHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.077

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

**IRPF - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA** - A tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando para sua efetivação, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

**JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON PATTO PINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

Recurso nº. : 143.255  
Recorrente : EDSON PATTO PINHO

## RELATÓRIO

Contra EDSON PATTO PINHO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51/57 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 22.489,59, incluindo juros de mora, calculados até 30/03/2001.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS. – Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, indevidamente considerados como isentos, conforme descrito no RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

No referido relatório (fls. 55/57) a autoridade lançadora informa que o lançamento refere-se a rendimentos originalmente declarados pelo Contribuinte como tributáveis, referentes aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, e que, posteriormente, retificou as declarações informando tais rendimentos como isentos. Esses rendimentos referem-se a verbas recebidas da PETROBRÁS referentes a pagamentos de valores restituídos indevidamente.

### Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 64/67, onde aduz, em síntese, que recebeu indenização trabalhista e que, inicialmente declarou tais rendimentos como tributáveis, mas, depois, constatando o equívoco, pleiteou a restituição dos valores indevidamente retidos mediante apresentação de declarações retificadoras. Tais declarações retificadoras, completa, foram acatadas pela Secretaria da Receita Federal que devolveu a importância indevidamente retida, anuindo com a tese por ele defendida.

Argumenta que as verbas recebidas têm natureza indenizatória e não poderiam integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. Mas, que, surpreendentemente, foi notificado a devolver os valores recebidos, acrescido de juros de mora.

Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, que considera ilegal, por não se coadunar com a natureza pública da exação fiscal.

Decisão de primeira instância.

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: NULIDADE

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem à nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

**Ementa:** RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS. Independentemente da denominação utilizada pela fonte pagadora, são tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de adicional de hora extra.

**JUROS. TAXA SELIC.**

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente.

**Recurso**

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 16/08/2004 (fls. 90), o Contribuinte apresentou, em 15/09/2004 (fls. 91) o recurso de fls. 98/115 , com as alegações a seguir sintetizadas.

O Recorrente aduz, de início, que recebeu indenização trabalhista, "não a título de horas extras trabalhadas, mas sim a título de recomposição de danos causados ao trabalhador em virtude do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pois a empresa demorou para implantar o turno de seis horas, conforme determina a Constituição Federal de 1988".

O Recorrente assim relata os fatos:

"1. A Constituição da Republica Federativa do Brasil em seu artigo 7º, inciso XIV determinava a jornada de seis (6) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Ao estipular jornada especial de seis horas diárias nesta hipótese, visa a norma constitucional resguardar as conseqüências sociais, físicas e mentais próprias dessa situação a que sujeita o trabalhador.

2. Diante do dispositivo constitucional, o empregador deveria ampliar o interstício de descanso entre jornadas de trabalho, porém, este demorou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

implantar o turno de seis horas, o que resultou em prejuízo aos trabalhadores.

3. Em vista deste procedimento errôneo, a empresa passou a efetuar, mensalmente, pagamentos referentes às horas trabalhadas à mais, no valor ao equivalente à 24 (vinte e quatro) horas-extras, com os respectivos reflexos e descontos. Sendo que este pagamento se efetivou até o mês de junho de 1.995, quando foi feito acordo para a implantação da 5ª turma de trabalho, jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 33,6 (trinta e seis vírgula seis) horas semanais.

4. Entendiam os trabalhadores que o pagamento do equivalente a 24 horas extras não suprimiam os prejuízos causados pelo excesso de trabalho; pleiteavam, então, a implantação da jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas, 30 (trinta) horas semanais e, conseqüentemente, da 6ª turma de trabalho.

5. O empregador por outro lado, entendia que, para cumprir a determinação constitucional, bastava apenas implantar mais uma turma e que com a implantação dessa quinta turma os trabalhadores ficariam devendo 2,40 (dois vírgula quarenta) horas por semana, que deveriam ser pagas com cursos ou horas extras.

6. Devido à inflexibilidade da direção da empresa, restou aos trabalhadores ajuizar AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, no ano de 1994 (11/04/94) – Processo nº 1.177/94 – que tramitou perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos, questionando o não cumprimento da determinação constitucional.

7. Acontece que a manutenção da jornada de 4 turmas por 8 horas de trabalho, e o pagamento das horas extras, comprometiam o desempenho operacional da Empresa.

8. Propôs a empresa encerrar a demanda trabalhista, alterando a jornada de trabalho para 8 horas diárias, com cinco turmas e carga semanal de 33,6 horas e o pagamento de uma indenização, sem que, em conseqüência, caiba pagamento de qualquer hora extra.

9. Pela efetivação da proposta, a empresa efetuou o pagamento de uma INDENIZAÇÃO denominada INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

(IHT), de forma parcelada, no período compreendido entre julho de 1.995 e março de 1.997.

10. Ocorre que a empresa efetuou, indevidamente, sobre o valor da indenização, a retenção do imposto de renda.

11. Assim, tendo declarado normalmente seu imposto de renda em 1.995, 1.996 e 1.997, este contribuinte, algum tempo depois, verificou que havia sido confundido pelos comprovantes de seu empregador, que houvera omitido a referência à verba indenizatória. Por isso, requereu a restituição devida, através dos pedidos de retificação das declarações anteriores.

12. O Contribuinte foi restituído das diferenças pleiteadas referentes aos impostos retidos na fonte dos anos de 1.995 a 1.997, ou seja, as declarações retificadoras foram processadas e verificadas sendo que não sendo constatadas irregularidades foram aprovadas as restituições; restituições estas aprovadas pelo Ilustríssimo Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP.

13. Algum tempo depois, a mesma Delegacia que aprovou a restituição notifica o contribuinte a devolver a quantia acrescidos de juros, correção monetária e multa.

14. O Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento afirmando, em síntese, que recebeu indenização e por se tratar de indenização, sobre estas não incide o recolhimento do imposto de renda e que a Receita Federal anuiu com a correta tese da indenização, uma vez que, após processar, analisar e revisar a Declaração Retificadora, restituiu parte do valor pleiteado.

15. Após analisar a impugnação a turma julgadora JULGOU PROCEDENTE o lançamento, sendo, por este motivo apresentado o presente recurso".

Feito o relato acima, o Contribuinte argúi, preliminarmente, a extinção do processo por preclusão. Sustenta que o prazo para julgamento do processo é de 03 (três) anos e, como já se passaram aproximadamente 04 (quatro) anos, teria ocorrido a preclusão. Menciona o art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

Argúi, também, preliminar de nulidade do lançamento, por descumprimento da forma prescrita no Código Tributário Nacional. Reafirma que a declaração foi processada e que a autoridade anuiu com as justificativas apresentadas na declaração retificadora e homologou o lançamento e, assim, não teria ocorrido as hipóteses referidas nos artigos 145 e 149 do CTN que justificassem a revisão do lançamento.

Quanto ao mérito, insiste na tese de que se trata de declaração retificadora e não de omissão de rendimentos e que a autoridade administrativa teria que ter observado a regra do art. 147 do CTN. Reafirma que a declaração retificadora foi acolhida, tendo sido inclusive expedida notificação de lançamento informando como ficaram os dados da declaração após o processamento. E diz, "como pode a autoridade concluir que houve omissão se, sequer notificou o contribuinte a prestar esclarecimentos. Se não houve pedido de esclarecimento não houve recusa, ou seja, entendeu o Contribuinte que, ao deferir o pedido de restituição em Declaração Retificadora, a autoridade estava plenamente esclarecida. Assim, anuiu plenamente com a justificativa apresentada na declaração retificadora em conformidade com o parágrafo único do artigo 147 do CTN".

Assim, conclui, o lançamento teria desconsiderado o princípio da legalidade.

Tece, na sequência, considerações sobre o conceito de renda e sobre a natureza das verbas indenizatórias para concluir que estas não estão sujeitas à tributação. Sustenta que as verbas recebidas tinham natureza indenizatória e, portanto, não poderiam ser alcançadas pela tributação.

Insurge-se, por fim, contra a incidência dos juros cobrados com base na taxa Selic e contra a multa de ofício. Diz que como a declaração retificadora apresentada foi devidamente analisada pela Receita Federal não haveria justificativa para a cobrança de multa e juros. Sobre a incidência dos juros com base na taxa Selic diz que essa taxa envolve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

juros e correção monetária, sendo a taxa mais alta do mercado e representa uma punição ao contribuinte, "que nada mais fez do que buscar seus direitos".

**É o Relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Rejeito de plano a alegação de que o processo estaria extinto por não ter sido julgado no prazo de três anos e, portanto, teria ocorrido preclusão, por absoluta falta de fundamento legal. Nem o dispositivo referido pelo Contribuinte (art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972) faz qualquer referência a tal regra, como não há na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal qualquer dispositivo que albergue essa tese.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por violação da forma prescrita no CTN, a argumentação do Contribuinte baseia-se na afirmação de que a declaração retificadora foi recepcionada sem revisão e, como isso a autoridade administrativa anuiu com seus dados e, assim, não haveria justificativas para o lançamento de ofício, nos termos dos art. 142, 145 e 149 do CTN.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o Contribuinte ter apresentado declaração retificadora e esta ter sido processada pela Secretaria da Receita Federal e, inclusive, ter sido devolvido o imposto a restituir apurado na declaração retificadora não impede que se proceda a posterior revisão desta com o conseqüente lançamento. Ao contrário, com a edição da Medida Provisória 1990-26, de 1999, até hoje não convertida em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

lei, o lançamento, necessariamente deverá tomar como base a declaração retificadora. Diz o artigo 19 da Medida Provisória mencionada, *verbis*:

Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 165, de 23/12/1999, com o seguinte teor:

"Art. 1º. O Declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

II – será processada inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Ora, sendo assim, afasta-se desde logo a idéia de que a recepção e processamento da declaração retificadora represente aceitação ou anuência da autoridade administrativa quanto ao seu conteúdo. Ao contrário, a declaração retificadora é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

recepcionada e substitui integralmente a declaração original, inclusive para fins de revisão e lançamento de ofício. Isto é, eventual lançamento de ofício deve tomar por base a declaração retificadora. Se nesta o contribuinte informou determinado rendimento como isento e a autoridade administrativa entende que esse rendimento é tributável, deve proceder ao lançamento.

Da mesma forma não procede a alegação de que o lançamento foi feito em desacordo com o que prescreve o Código Tributário Nacional, mormente os artigos 145 e 149. Ora, o fundamento de fato para o lançamento foi a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos esses declarados como isentos, conforme descrição da matéria fática constante do Auto de Infração. Se houve de fato a omissão (ou não) é matéria a ser decidida quando do exame do mérito.

Verifico, por outro lado, que o lançamento foi efetuado por servidor competente e não vislumbro nos autos qualquer vício que possa ensejar sua nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, superada a tese de que a declaração recepcionada representaria anuência da autoridade administrativa com a tese da não incidência, já apreciada na preliminar, passo ao exame da natureza da verba recebida.

Conforme a descrição feita pelo próprio Contribuinte, as verbas recebidas referem-se a horas trabalhadas além daquelas a que, de acordo com a Constituição Federal, deveriam ser prestadas pelos empregados. Daí o sucesso dos demandantes na ação trabalhista. O que os trabalhadores receberam, independentemente do nome que se dê, foram verbas a que tiveram direito em decorrência de sua relação de trabalho. São retribuição pelo cumprimento de jornada de trabalho, salário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 1998 não deixa dúvida quanto à abrangência da incidência tributária, no que, aliás, é coerente com os princípios constitucionais de universalidade e generalidades que devem informar a incidência desse imposto. Diz o referido dispositivo:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 dessa Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Ora, no presente caso não há dúvida de que o Contribuinte recebeu determinada soma de recursos. Não se trata de verba isenta, posto que não há disposição legal prevendo essa hipótese, e não se pode interpretar de forma extensiva, para alcançar essas verbas, as normas que tratam de outras hipóteses de isenção, como bem salientou a decisão atacada.

Cumpre examinar a hipótese, sustentada pelo Recorrente, de que a verba estaria fora do campo de incidência tributária, dada sua natureza indenizatória. E, como já referido acima, a própria descrição apresentada pelo Recorrente desmente essa hipótese: os valores foram recebidos como contrapartida pelo fato de terem trabalhado durante determinado período em jornada de trabalho maior do que a que estavam obrigado por lei. Se a apuração do valor a pagar não se deu pela simples soma das horas não remuneradas devidamente, mas mediante acordo que pôs fim à disputa, tal circunstância não tem o condão de modificar a natureza da verba recebida, como também não muda sua natureza a designação de indenização por horas trabalhadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

Sobre a cobrança dos juros de mora, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

A exigência está expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores. A alegação de que os juros são elevados não aproveita à defesa, posto que apenas expressa um juízo de valor e que, ainda que este Colegiado compartilhasse dele, não poderia por isso afastar a aplicação da norma.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos de julgamento estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

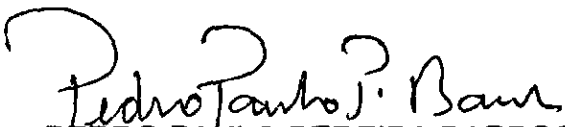
Processo nº. : 10860.001773/2001-26  
Acórdão nº. : 104-21.077

Finalmente, sobre as referências feitas pelo Recorrente sobre multa de ofício, registre-se que no lançamento ora examinado não consta a exigência dessa penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

